



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-9800

38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 24 /2021,

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa e remissão de juros a contribuintes inadimplentes e dá outras providências.

CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO, Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba, MG.

Faço saber, que em cumprimento ao disposto no Art. 88, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba, MG, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder, temporariamente, anistia da multa e dos juros, a contribuintes inadimplentes com o município, com o objetivo de recuperação de créditos tributários e não tributários.

§ 1º - A anistia não abrange a correção monetária, que se destina apenas a manter o valor real do débito.

§ 2º - A anistia não se aplica a atos qualificados como crimes ou contravenções, bem como aqueles praticados com dolo, fraude, simulação ou conluio conforme dispõe o art. 180, I e II do Código Tributário Nacional (CTN).

§ 3º - A remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de parcelamento anterior não cumprido integralmente pelo contribuinte.

§ 4º - A opção pela remissão deverá ser formalizada pelo devedor ou seu representante, a partir da publicação desta Lei até o dia 28 de Novembro de 2021.

§ 5º - A dívida em atraso conforme § 3º deste artigo, poderá ser paga à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a contar da data de 28/06/2021, com a redução de multa e juros conforme tabelas I e II abaixo.



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-9800

38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Tabela I - Tabela de redução de multa e juros - vencimentos até 28/12/2021

Nº Parcela (s)	Redução da Multa	Redução dos Juros	Vencimento Inicial	Vencimento Limite Final
Única	100%	100%	28/06/2021	28/11/2021
Parcelas 01 a 06	100%	100%	28/06/2021	28/11/2021

Tabela II - Tabela de redução de multa e juros - vencimentos após 28/12/2021

Nº Parcela (s)	Redução da Multa	Redução dos Juros	Vencimento Inicial	Vencimento Limite Final
Parcelas 07 a 09	85%	85%	28/12/2021	28/02/2022
Parcelas 10 a 12	70%	70%	28/03/2022	28/05/2022
Parcelas 13 a 15	55%	55%	28/06/2022	28/08/2022
Parcelas 16 a 18	40%	40%	28/09/2022	28/11/2022
Parcelas 19 a 21	25%	25%	28/12/2022	28/02/2023
Parcelas 22 a 24	10%	10%	28/03/2023	28/05/2023

§ 6º - Para negociações de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, será utilizado o que dispõe a Lei Municipal nº 2.118 de 19 de dezembro de 2011.

§ 7º - É vedada a negociação através deste programa de crédito fazendário proveniente de retenção na fonte.

§ 8º - O vencimento das parcelas com redução de multa e juros não poderá exceder a data de 28 (vinte e oito) de maio de 2023.

§ 9º - Caso a data limite para negociação ou a data de vencimento da parcela caia em dia não útil, fica automaticamente prorrogado o prazo para o primeiro dia útil seguinte.

§ 10 - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 11 - A parcela paga em atraso terá acréscimo de juros acumulados mensalmente, além da multa aplicada nos termos da legislação municipal.



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-9800

38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

§ 12 - O inadimplemento de 03 (três) parcelas cumulativas, consecutivas ou não, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, deduzidos os valores pagos.

Art. 2º - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 3º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 4º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 20 de abril de 2021.

César Caetano de Almeida Filho

Prefeito Municipal

Danilo Antônio de Matos

Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças